



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13933.720120/2015-32
ACÓRDÃO	2201-012.462 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A glosa da dedução de despesas com instrução deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a comprovar os pagamentos efetuados com educação, tampouco permite identificar a que tipo de instrução se refere os citados dispêndios.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, quando houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), e demonstrado o efetivo pagamento e/ou desconto pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/9) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2012, em razão de: **(i)** dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.759,86 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos); e **(ii)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 9.488,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 16/07/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. anexado à fl. 17, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 10/08/2015 (fl. 2), na qual apresenta os documentos comprobatórios das despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF (fls. 20/30), e pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 13/07/2020, por meio do acórdão nº 12-118.052 (fls. 38/40), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 30/07/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. anexado à fl. 43, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/45), na data de 20/08/2020 (fl. 44), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/07/2020 (fl. 43) e apresentou recurso em 20/08/2020 (fl. 44) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre: **(i)** a dedução indevida de despesas com educação; e **(ii)** a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Dedução de despesas com Instrução

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 40):

Quanto à glosa de despesas com instrução foram apresentados boletos de pagamentos endereçados à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste que não identificam qual tipo de curso foi realizado.

Assim, considerando que nem todos os gastos com educação são dedutíveis e que, no caso em tela, não foi possível determinar a natureza exata das despesas pleiteadas, impossibilitando formar convicção sobre a sua dedutibilidade:

Portanto cabe ratificar o trabalho fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento novo apto a contrapor os fundamentos utilizados pela decisão de piso para manter a glosa da dedução indevida de despesas com instrução, mas limitou-se a apresentar cópias dos mesmos documentos anteriormente apresentados com a Impugnação – boleto de pagamento endereçado à Fundação de Apoio da Universidade Estadual do Centro Oeste (fls. 49/52).

Diante disso, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a dedutibilidade das despesas com instrução (artigo 373, CPC), de modo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, e não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 40):

O contribuinte apresentou o Termo de Audiência Conciliação à fl. 29 que determinou pagamento de pensão a ser descontada da fonte pagadora da empresa que trabalha.

Não tendo sido apresentado comprovante de desconto não há como acatar os recibos anexados que sequer constam o CPF de quem os assinou. Mantida a glosa

Em sede de Recurso Voluntário, a fim de comprovar a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia judicial, o Recorrente apresentou cópia da ata da audiência de conciliação, realizada nos autos de separação consensual, em consta a sentença homologatória do acordo, na qual restou fixado o **pagamento de pensão alimentícia em favor das filhas do Recorrente, no importe de 170% (cento e setenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacional vigente ou 30% (trinta por cento) de seus rendimentos**, descontados diretamente na fonte pagadora (Indústria e Comércio Dallegrave S/A Madeiras e Papel (fls. 47/48), o mesmo documento já apresentado com a impugnação (fls. 29/30).

E, para contrapor o fundamento utilizado pelo acórdão de piso, apresentou os recibos de pagamento de pensão alimentícia (fls. 53/56), em que constam o CPF de quem assinou, Sra. Mariliz Rodrigues Marques, sua ex-cônjuge, conforme restou determinado no acordo homologado judicialmente (fls. 47/48).

Primeiramente, ressalto que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Outrossim, ainda que os recibos apresentados junto à impugnação não tivessem a informação do CPF de quem foi o recebedor, se analisados conjuntamente com a ata da audiência de conciliação apresentada (fls. 29/30), comprovar-se-ia que tratava da ex-cônjuge do Recorrente,

que ficou responsável pelo recebimento da pensão alimentícia judicial devida em favor das filhas do casal, de modo que restou comprovada a dedutibilidade das despesas com o pagamento de pensão alimentícia judicial.

Assim, neste ponto, merece reparos a decisão de piso, a fim de reestabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia judicial, no montante declarado de R\$ 9.488,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas